



Número: **0600051-30.2024.6.05.0112**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **112ª ZONA ELEITORAL DE PRADO BA**

Última distribuição : **14/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTANTE)	
	CLEBSON RIBEIRO PORTO (ADVOGADO)
AR7 PESQUISAS INTELIGENTES LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122347264	15/05/2024 15:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**112ª ZONA ELEITORAL DE PRADO BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600051-30.2024.6.05.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE PRADO BA**  
**REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEBSON RIBEIRO PORTO - BA29848**  
**REPRESENTADO: AR7 PESQUISAS INTELIGENTES LTDA**

**DECISÃO**

Cuida-se de Representação Eleitoral ingressada pelo **PSD DE CARAVELAS** em face de **AR7 PESQUISAS INTELIGENTES LT**, em razão da suposta realização de pesquisa eleitoral fraudulenta.

Extrai-se da **petição inicial** que a empresa representada, em duas perguntas do questionário, associa o nome do pré-candidato Doutor Adalto aos políticos Jair Bolsonaro e ACM Neto.

Aduz que esse vínculo político inexistente, visto que o aludido pré-candidato é presidente do PSD, que integra a base do Governo Estadual (PT) e do Presidente Lula (PT).

Desse modo, solicitam a **concessão de liminar** para que seja determinada a SUSPENSÃO do registro e divulgação da pesquisa eleitoral sob o número BA-03747/2024.

Esse é o breve relatório, passa-se à **fundamentação e decisão**.

A tutela provisória consiste em tutela de urgência (art. 300, do CPC) e de evidência (art. 311, do CPC).

Conforme o disposto no **art. 300 do Código de Processo Civil**, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A par disso, e nos termos do **artigo 16, § 1º, da Resolução n. 23.600/2019 do TSE**, “Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o Juiz Eleitoral poderá determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa

impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados”.

Pois bem.

No caso dos autos, a empresa representada fez lançar em seu questionário **duas questões** que, no entender da parte autora, podem induzir maliciosamente a resposta do eleitor, *in verbis*:

10- *Se a eleição fosse hoje para prefeito de Caravelas, com estas opções de candidatura em quem o Sr(a) votaria ?*

*Est. Cenário 1*

1 – **Doutor Adalto, com apoio de ex presidente Bolsonaro e ACM Neto** ( )

2 – Professora Vaninha, com apoio do Presidente, Lula e do Governador, Jerônimo ( )

3 – Branco / Nulo ( ) 4 - Indeciso – NS / NR ( )

12) *E em qual destas duas opções Sr(a) jamais votaria ? (Rejeição Estimulada)*

1 – **Doutor Adalto, com apoio de ex presidente Bolsonaro e ACM Neto** ( )

2 – Professora Vaninha, com apoio do Presidente, Lula e do Governador, Jerônimo ( )

3 – Branco / Nulo ( ) 4 - Indeciso – NS / NR ( )

De fato, considerando a **cognição sumária** que paira nesta etapa do procedimento, o conteúdo das perguntas destacadas tem potencial para induzir ao erro o eleitorado, ou distorcer o resultado da pesquisa,, a depender de como os resultados serão tratados e apresentados, eventualmente maculando o resultado da pesquisa.

Portanto, presente a **verossimilhança** das alegações autorais..

Em que pese a intervenção judicial no debate político deva ser mínima, o caso vertente demanda uma postura de cautela, a fim de evitar prejuízos irreparáveis ao jogo político.

Considerando que o resultado de pesquisas eleitorais possui influência direta no eleitorado, notadamente em Municípios do porte de Caravelas/BA, também se encontra presente **risco de dano e difícil reparação**.

Assim, sem embargo de rever essa posição quando do exame de mérito,, **DETERMINO o impedimento/suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número BA-03747/2024**, então realizada pela Representada.

**INTIME-SE** a Representada, advertindo que o descumprimento da presente ordem ensejará responsabilização por crime de desobediência (art.347, do CE), sem prejuízo da sanção pecuniária cabível, e **NOTIFICANDO-A** para apresentação de defesa no prazo de 2 dias (art.96, §5º, da Lei nº9.504/1997 e art.18 da Resolução TSE n. 23.608/2019).

Transcorrido o prazo defensivo, **VISTAS** ao Ministério Público Eleitoral, por 2 dias, para manifestação.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.**

Prado/BA, datado e assinado eletronicamente

Gustavo Vargas Quinamo

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 012.\*\*\*.\*\*\*-08 em 15/05/2024 15:22:31

Número do documento: 24051515061634000000115273046

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051515061634000000115273046>

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO VARGAS QUINAMO - 15/05/2024 15:06:16